



ACÓRDÃO Nº DJE:  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0018077-71.2010.8.14.0301  
APELANTE: A M NEPOMUCENO DE LIMA - ME  
APELANTE: ANA MARIA NEPOMUCENO DE LIMA  
ADVOGADA: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA – OAB/PA 03.609  
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA – OAB/PA 05.555  
APELADA: MAURO AFONSO DA SUILVA MENDONÇA  
ADVOGADA: GRECE KELLY ALENCAR MENEZES – OAB/PA 20.796  
ADVOGADO: MURILO ROCHA DE SOUZA – OAB/PA 21.403  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA APOSTA EM TÍTULO EXECUTIVO – FIDEDIGNIDADE DOS DOCUMENTOS QUE EMBASAM A PRETENSÃO EXECUTÓRIA – JULGAMENTO ANTECIPADO – IMPOSSIBILIDADE – INDISPENSABILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – PREVISÃO EXPRESSA – ART. 392 DO CPC – PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CAUSA – ERRO IN PROCEDENDO – SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a necessidade ou não de realização de perícia grafotécnica em sede incidente de falsidade para aferir a autenticidade de título executivo.

2 – Como é sabido, o incidente de falsidade constitui, em regra, o instrumento jurídico adequado, na hipótese em que a parte objetiva impugnar a assinatura aposta em documento trazido aos autos como prova das alegações da parte contrária.

3 – Com efeito, no âmbito de incidente de falsidade a realização de prova pericial decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 392 do CPC.

4 – Tendo a demanda como objeto a fidedignidade dos documentos que embasam a pretensão executória, julgá-la antecipadamente, não obstante prevaleça em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, caracteriza violação ao direito de defesa das partes, sobretudo, por exigir a produção de prova técnica e, por conseguinte, carecer de dilação probatória.

5 – Destaca-se que embora tenha o juízo primevo entendido que as assinaturas constates nos títulos executivos pertençam ao cônjuge e a funcionária da apelante, tem-se que o magistrado não possui qualificação técnica para proceder tal aferição, razão pela qual, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para atestar sua autenticidade.

6 – Ademais, revela-se absolutamente imperioso que se produza a prova pericial, com escopo de verificar – em cognição exauriente – a autenticidade da assinatura lançada no contrato de locação, seja da apelante, de seu cônjuge ou de sua funcionária.

7 – Recurso de Apelação Conhecido e Provido para desconstituir a sentença vergastada, determinando, ainda, o retorno dos autos ao juízo de



origem para que seja realizada a perícia grafotécnica e, se proceda o regular prosseguimento do feito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2019, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018077-71.2010.8.14.0301  
APELANTE: A M NEPOMUCENO DE LIMA - ME  
APELANTE: ANA MARIA NEPOMUCENO DE LIMA  
ADVOGADA: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA – OAB/PA 03.609  
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA – OAB/PA 05.555  
APELADA: MAURO AFONSO DA SUILVA MENDONÇA  
ADVOGADA: GRECE KELLY ALENCAR MENEZES – OAB/PA 20.796  
ADVOGADO: MURILO ROCHA DE SOUZA – OAB/PA 21.403  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por A M NEPOMUCENO DE LIMA - ME e ANA MARIA NEPOMUCENO DE LIMA inconformados com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO ajuizado por si em face de MAURO AFONSO DA SUILVA MENDONÇA, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.



Em sua exordial (fls. 01-03), narraram os requerentes/apelantes que nenhuma das assinaturas apostas nos títulos executivos (cheques) e nos recibos de recebimento de mercadorias, colacionados pelo requerido em sede de ação executória (Proc. n. 0017161-71.2009.8.14.0301), seriam da Sra. Ana Maria Nepomuceno de Lima.

Pleitearam, assim, a realização de perícia grafotécnica para aferir a autenticidade das assinaturas, bem como a procedência da inicial para que fosse declarada a falsidade dos documentos.

Em manifestação ao incidente de falsidade de documentos (fls. 05-07), arguiu o requerido que as assinaturas constantes nos documentos seriam do cônjuge da requerente e de sua funcionária; bem como que o presente pleito incidental seria protelatório, pugnando por sua improcedência.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 08), que julgou improcedente a pretensão exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso I do CPC/1973, determinando, ainda, o pagamento das custas processuais pela parte requerente.

Inconformados, os autores A M NEPOMUCENO DE LIMA - ME e ANA MARIA NEPOMUCENO DE LIMA interpuseram Recurso de Apelação (fls. 09-14).

Aduzem que o juízo ad quo ao declarar a autêntica as assinaturas e, por conseguinte os documentos acostados nos autos, deliberou consubstanciado em mera presunção, sem auxílio técnico necessário da prova pericial.

Alegam que o juiz primevo não possuiria conhecimento técnico para aferir e declarar a autenticidade das assinaturas sem o auxílio de perícia grafotécnica.

Arguem ser totalmente incabível a rejeição de plano do incidente de falsidade de documento sem a realização da pleiteada prova pericial, qual seja, perícia grafotécnica.

Pugnam, assim, pelo provimento do presente recurso para seja anulada a sentença vergastada e realizada a perícia grafotécnica pleiteada na exordial.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 32).

O prazo para a apresentação de contrarrazões decorreu in albis (fl. 35/vs).

O feito foi originalmente distribuído a relatoria da Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (fl. 36).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça arguiu inexistir interesse público a ensejar sua intervenção (fls. 40-41).

Após redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 43).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelos apelantes, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, os recursos em exame serão apreciados sob a égide do CPC/1973, visto que a vergasta decisão foi publicada antes da vigência do Novo Diploma Processual Civil.

### QUESTÕES PRELIMINARES

Face ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito das demandas.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a necessidade ou não de realização de perícia grafotécnica em sede incidente de falsidade para aferir a autenticidade de título executivo.

Consta das razões deduzidas pelas ora apelantes que ao declarar a autêntica as assinaturas e, por conseguinte os documentos acostados nos autos, deliberou o juízo ad quo consubstanciado em mera presunção, sem auxílio técnico necessário da prova pericial; bem como ser totalmente incabível a rejeição de plano do incidente de falsidade de documento sem a realização da pleiteada prova pericial, qual seja, perícia grafotécnica.

Como é sabido, o incidente de falsidade constitui, em regra, o instrumento jurídico adequado, na hipótese em que a parte objetiva impugnar a assinatura aposta em documento trazido aos autos como prova das alegações da parte contrária.

Analisando os autos, evidencia-se que a requerente/apelante aforou incidente de falsidade em sede de ação de execução, contestando a autenticidade das assinaturas apostas nos títulos executivos que consubstanciaram o pleito executório.

Na sentença vergastada, por sua vez, entendeu o juízo primevo, sem a realização da expertise, que as assinaturas presentes nos autos seriam do



cônjuge e de funcionária da requerente, razão pela qual julgou improcedente o incidente em exame.

Com efeito, tendo a demanda como objeto a fidedignidade dos documentos que embasam a pretensão executória, julgá-la antecipadamente, não obstante prevaleça em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, caracteriza violação ao direito de defesa das partes, sobretudo, por exigir a produção de prova técnica e, por conseguinte, carecer de dilação probatória.

Isso porque, no âmbito de incidente de falsidade a realização de prova pericial decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 392 do CPC, senão vejamos:

Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.

[...]

Dessa forma, em observância aos princípios e normas que disciplinam o processo, bem como dos procedimentos a serem obedecidos na produção da prova, o Juízo deve obediência aos critérios fixados em lei.

Assim, só estará autorizado a indeferir a prova pretendida, quando a mesma se revelar manifestamente inútil, ou protelatória, que não é o caso dos autos.

Acerca da indispensabilidade da realização de perícia técnica em sede de incidente de falsidade de documento, vejamos precedentes dos Tribunais pátrios, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE FALSIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA - AVISO DE RECEBIMENTO - FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - A parte autora suscitou arguição de falsidade nos autos da ação subjacente requerendo prova pericial (exame grafotécnico), visando comprovar que não foi ela quem recebeu a intimação para purgação da mora. II - Na inicial, a arguente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente a perícia grafotécnica, apta a constatar a falsidade de assinatura aposta no documento de fl. 50. III - O Juízo a quo entendeu que o conjunto probatório apresentado é suficiente para o deslinde da causa, sendo despicienda a realização de prova pericial. IV - Entretanto, se fazia necessária a realização de perícia grafotécnica na assinatura constante no aviso de recebimento para provar sua autenticidade. V - Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. VI - Anulada a r. sentença, retornando os autos à origem, para que seja oportunizada a produção de perícia grafotécnica. Prejudicada a análise do mérito do recurso. (TRF-3 - Ap: 00056370620154036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/09/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). (Grifei).

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. 1. Da análise do processo nº 0057426-26.2004.8.19.0001, verifica-se que a ora agravada fora citada na pessoa de sua filha, diante dos poderes conferidos pela cláusula 23ª do contrato de locação adunado. 2. Contudo, não há como



afastar a imprescindível prova pericial, uma vez que a arguente contesta a assinatura aposta no próprio negócio jurídico acima citado e, em sendo este o nascedouro da cláusula 23ª, que conferiu a fiadores e locadores poderes expressos para receberem citações, intimações e notificações uns pelos outros, o Douto Magistrado a quo não andou bem ao lançar mão da perícia técnica requerida, julgando improcedente o pedido contido na inicial, haja vista que a relação jurídica de direito material controvertida, ante a causa de pedir trazida à inicial, carece de dilação probatória. 3. Ressalte-se que, nem mesmo há como declarar precluso o prazo para o manejo do incidente de falsidade, uma vez que, se configurada a falsidade da assinatura da fiadora no contrato de locação entabulado, inexistente seria sua citação realizada na pessoa de sua suposta procuradora, pois cairia por terra a permissão constante da cláusula 23ª. 4. Recurso improvido.

(TJ-RJ - APL: 01001693620138190001 RJ 0100169-36.2013.8.19.0001, Relator: DES. JOSE CARLOS PAES, Data de Julgamento: 12/03/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014). (Grifei).

INCIDENTE DE FALSIDADE Execução por título extrajudicial Duplicatas (documentary bills). Necessidade de realização de perícia grafotécnica para comprovação da autenticidade ou não de assinaturas de endossos. Ocorrência de cerceamento de produção de prova Nulidade da sentença reconhecida. Prosseguimento do feito ordenado para a realização da prova técnica Recurso provido para este fim.

(TJ-SP - APL: 1855302520108260100 SP 0185530-25.2010.8.26.0100, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 23/04/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2012). (Grifei).

Cumpre destacar, embora tenha o juízo primevo entendido que as assinaturas constates nos títulos executivos pertençam ao cônjuge e a funcionária da apelante, tem-se que o magistrado não possui qualificação técnica para proceder tal aferição, razão pela qual, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para atestar sua autenticidade.

Ademais, revela-se absolutamente imperioso que se produza a prova pericial, com escopo de verificar – em cognição exauriente – a autenticidade da assinatura lançada no contrato de locação, seja da apelante, de seu cônjuge ou de sua funcionária.

Desse modo, a sentença atacada, ao julgar improcedente o pedido, sem realizar a prova pericial imprescindível ao perficiente deslinde da causa, incidiu em erro in procedendo, não podendo subsistir, já que eivada de vício insanável que impõe sua desconstituição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação para desconstituir a sentença vergastada, determinando, ainda, o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a perícia grafotécnica e, se proceda o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 26 de fevereiro de 2019.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora